SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144917 - SC (2025/0507660-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SARITA MARIA BOEHM
ADVOGADOS	:	SANTINO RUCHINSKI - SC005282
		CHAIANY BATISTA - PR039975
		AMANDA CAROLINA RUCHINSKI GROLLI - PR086889
AGRAVADO	:	CIA HERING
ADVOGADOS	:	RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP016235
		ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL POR PANDEMIA (TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA). JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a revisão contratual pela teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, invocada em razão da pandemia de COVID-19, pode ser examinada em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ e da orientação consolidada do STJ (Súmula 83/STJ); (iii) o indeferimento da prova testemunhal configura cerceamento de defesa, em vista dos arts. 369, 370 e 371 do CPC; (iv) é possível o conhecimento da insurgência quanto à gratuidade de justiça à luz do art. 99, § 7º, do CPC, quando ausente impugnação específica a fundamento

Documento eletrônico VDA60044882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e141fb8-cf99-4df9-9855-d408b51bd133

autônomo do acórdão e houve pagamento do preparo, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, pois examinou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a apreciação pormenorizada de todos os argumentos.

4. A pretensão de rediscutir a onerosidade excessiva e a aplicação da teoria da imprevisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, além de estar em consonância com a orientação do STJ que exige demonstração concreta de interferência substancial da pandemia (Súmula 83/STJ).

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, no exercício do poder instrutório (arts. 370 e 371 do CPC), indefere prova testemunhal considerada desnecessária, sobretudo em controvérsia eminentemente de direito, sendo inviável o reexame dessa conclusão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. É inviável o conhecimento da insurgência sobre gratuidade de justiça quando a parte não impugna especificamente o fundamento autônomo do acórdão de origem quanto à incompatibilidade decorrente do recolhimento do preparo, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e141fb8-cf99-4df9-9855-d408b51bd133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144917 - SC (2025/0507660-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SARITA MARIA BOEHM
ADVOGADOS	:	SANTINO RUCHINSKI - SC005282
		CHAIANY BATISTA - PR039975
		AMANDA CAROLINA RUCHINSKI GROLLI - PR086889
AGRAVADO	:	CIA HERING
ADVOGADOS	:	RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP016235
		ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL POR PANDEMIA (TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA). JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a revisão contratual pela teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, invocada em razão da pandemia de COVID-19, pode ser examinada em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ e da orientação consolidada do STJ (Súmula 83/STJ); (iii) o indeferimento da prova testemunhal configura cerceamento de defesa, em vista dos arts. 369, 370 e 371 do CPC; (iv) é possível o conhecimento da insurgência quanto à gratuidade de justiça à luz do art. 99, § 7º, do CPC, quando ausente impugnação específica a fundamento

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

autônomo do acórdão e houve pagamento do preparo, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, pois examinou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a apreciação pormenorizada de todos os argumentos.

4. A pretensão de rediscutir a onerosidade excessiva e a aplicação da teoria da imprevisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, além de estar em consonância com a orientação do STJ que exige demonstração concreta de interferência substancial da pandemia (Súmula 83/STJ).

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, no exercício do poder instrutório (arts. 370 e 371 do CPC), indefere prova testemunhal considerada desnecessária, sobretudo em controvérsia eminentemente de direito, sendo inviável o reexame dessa conclusão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. É inviável o conhecimento da insurgência sobre gratuidade de justiça quando a parte não impugna especificamente o fundamento autônomo do acórdão de origem quanto à incompatibilidade decorrente do recolhimento do preparo, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SARITA MARIA BOEHM e OUTRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 215, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança condenando a apelante ao pagamento de R$ 110.000,00 referente a prestação contratual vencida em dezembro de 2019, sob a justificativa da teoria da imprevisão à época da COVID-19. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) se a pandemia de COVID-19 caracteriza causa de

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

> exclusão de responsabilidade contratual; e (iii) se é possível reduzir o valor dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso é inadmissível em relação à pretensa redução dos honorários sucumbenciais, pois as razões são genéricas, sem, existir impugnação específica e articulada motivo que levou a sentença à fixá-los em 20%, qual seja a existência de cláusula contratual específica neste sentido. Fica, assim, caracterizada a ausência de dialeticidade. 4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, no exercício do seu poder instrutório (art. 370 do CPC), decide acerca da desnecessidade de provas adicionais para formar seu livre convencimento. A prova testemunhal perquirida mostra-se irrelevante quando a matéria controvertida circunscreve-se exclusivamente a questões de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde da causa. 5. A pandemia de COVID-19, por si só, não constitui causa automática de revisão contratual, sendo imprescindível a comprovação de onerosidade
> excessiva. 6. Ausência de demonstração documental do impacto financeiro alegado, não se desvencilhando a recorrente do ônus probatório que lhe competia. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Honorários recursais fixados. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 478 e 479; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5079007-43.2020.8.24.0023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1539725/DF.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente, nos termos da seguinte ementa (fls. 229-230, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DESCABIDA ATINENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSCURIDADE RECONHECIDA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão e obscuridade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há omissão no acórdão embargado quanto à alegação de cerceamento de defesa; (ii) se há obscuridade quanto à condenação ao pagamento dos honorários recursais que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois foram explicitados de forma clara os motivos pelos quais pelos quais foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e não foi acolhido o fundamento da teoria da imprevisão. 4. Reconhecida a obscuridade quanto à condenação ao pagamento dos honorários recursais. Afasta-se, assim, a sua fixação, uma vez que é “vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (art. 85, § 11, do CPC). 5. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para postular o prequestionamento de dispositivos legais. De qualquer forma, ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa a dispositivos legais, o acórdão emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso, como ocorre no presente caso. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Nas razões de recurso especial (fls. 235-255, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

a) arts. 1.022, I e II, do CPC, defendendo omissão e negativa de prestação jurisdicional, por não ter o acórdão embargado sanado pontos essenciais ligados ao cerceamento de defesa, à incidência da teoria da imprevisão e ao exame da hipossuficiência para a gratuidade;

b) arts. 369 e 371 do CPC, alegando cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal requerida para demonstrar a inviabilidade econômica decorrente da pandemia;

c) arts. 393, 421, 421-A e 478 do Código Civil, afirmando ser indevido o afastamento da teoria da imprevisão e da cláusula rebus sic stantibus, apesar de fatos extraordinários e imprevisíveis da COVID-19, que acarretaram onerosidade excessiva;

d) art. 99, § 7º, do CPC, sustentando impropriedade no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso, porquanto houve robusta demonstração de hipossuficiência financeira trazida aos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 261-266, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 272-276, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 278-289, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 291-295, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 312-323, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem dirimiu a controvérsia de modo suficiente; b) a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto à revisão contratual pela pandemia e ao indeferimento da prova, bem como das Súmulas 283/STF e 284/STF ante a falta de impugnação específica sobre a gratuidade.

Daí o presente agravo interno (fls. 327-335, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro na aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 283/STF e 284/STF, negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal (arts. 369 e 370 do CPC), necessidade de superação da Súmula 7/STJ para controle de legalidade dos critérios probatórios, inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à teoria da imprevisão, e violação ao art. 99, § 7º, do CPC sobre a gratuidade de justiça.

Impugnação às fls. 339-343, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Assim constou do acórdão (fl. 211, e-STJ):

> 1.1 - Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, não há como conhecer do recurso, pois o preparo foi recolhido no evento 98, OUT3. A propósito, nos termos da Súmula n. 51 deste Tribunal de Justiça, "o pedido de justiça gratuita seguido do pagamento do preparo pelo recorrente é considerado ato incompatível com o interesse de recorrer, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto".
>
> (...)
>
> 2 – Preliminar – Cerceamento de defesa A apelante argui cerceamento de defesa porque, segundo ela, não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, essencial para comprovar os fatos controvertidos e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, sem razão. Isto porque cabe ao magistrado verificar e decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a fim de formar seu livre convencimento (artigo 370, do CPC). Depreende-se, ainda, que oportunizado às partes a requererem a produção das provas (evento 76, DESPADEC1), manifestaram-se por meio das petições de evento 80, PET1 e evento 81, PET1. Após análise da magistrada, mostrou-se desnecessária a dilação probatória, e possível, assim, o julgamento antecipado da lide.
>
> (...)
>
> Inicialmente, o alegado impacto financeiro da pandemia não foi sequer minimamente demonstrada pela ré que, portanto, não se desvencilhou do ônus da prova que lhe competia, nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, impendendo ressaltar que tal prova deveria ser documental (mediante escritos como a apresentação da evolução contábil e financeira da demandada, declarações de renda, movimentações financeiras, dentre outros). Entretanto, nada disso aportou aos autos. Além desse aspecto, a pandemia de SARS-CoV-2, em que pese sabidamente tenha atingido todo o planeta e causado prejuízos evidentes à economia global (para não mencionar as irreparáveis perdas humanas), não pode servir de obstáculo à satisfação das obrigações legalmente assumidas, não consistindo, assim, em fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da embargada.
>
> (...)
>
> Acrescenta-se somente que a pandemia da COVID-19 atingiu a todos indistintamente. E, por mais nefastos que tenham sido os seus efeitos, tal circunstância não exime os apelantes dos riscos inerentes ao negócio jurídico por eles realizado durante este período.

Ademais, quanto aos honorários, assim constou do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 227):

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

> 4 – Supressão da obscuridade – Reapreciação da apelação A parte embargante sustenta a existência de obscuridade no que se refere à condenação ao pagamento dos honorários recursais, sob o fundamento de que a sentença fixou os honorários sucumbenciais no patamar máximo permitido. Com razão. 4 – Honorários recursais No presente caso, em que os honorários foram fixado na origem em 20%, não há falar em honorários recursais, pois nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, é "vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
>
> (...)
>
> 7 – Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação dos honorários advocatícios recursais.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em**

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 393, 421, 421-A e 478 do Código Civil.

Em suas razões, a agravante sustentou ser indevido o afastamento da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, apesar de fatos extraordinários e imprevisíveis da COVID-19, que acarretaram onerosidade excessiva.

Acerca do tema, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ, fl. 212):

3 – Mérito

A parte apelante impugna a sentença condenatória que determinou o pagamento em favor da parte autora, argumentando que houve equívoco na valoração probatória. Sustenta que o juízo a quo não considerou adequadamente a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva decorrentes da pandemia de COVID-19, evento extraordinário e imprevisível que, por configurar força maior, deveria excluir sua responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

Razão não lhe assiste, adianta-se.

A questão foi suficientemente esclarecida e analisada pelo magistrado, valendo transcrever o seguinte excerto da sentença, que se adota como razão de decidir (evento 90, SENT1):

No caso dos autos, o inadimplemento da obrigação contraída pela ré perante a autora por força do “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel não Residencial e Outras Avenças” (evento 1, CONTR7) é incontroverso (CPC, art. 374, inc. III), pois a ré SARITA MARIA BOEHM reconheceu expressamente tal situação em sua defesa (evento 59, CONT1).

Para obstaculizar a pretensão autoral, a ré sustentou que foi severamente atingida pela pandemia no ano de 2020, "impactando diretamente sua saúde financeira e gerando inadimplemento" e caracterizando, assim, a onerosidade excessiva apta a justificar e elidir a mora.

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

Inicialmente, o alegado impacto financeiro da pandemia não foi sequer minimamente demonstrada pela ré que, portanto, não se desvencilhou do ônus da prova que lhe competia, nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, impendendo ressaltar que tal prova deveria ser documental (mediante escritos como a apresentação da evolução contábil e financeira da demandada, declarações de renda, movimentações financeiras, dentre outros).

Entretanto, nada disso aportou aos autos. Além desse aspecto, a pandemia de SARS-CoV-2, em que pese sabidamente tenha atingido todo o planeta e causado prejuízos evidentes à economia global (para não mencionar as irreparáveis perdas humanas), não pode servir de obstáculo à satisfação das obrigações legalmente assumidas, não consistindo, assim, em fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da embargada. Nesse contexto, e valendo-me do estudo do Des. catarinense Rodolfo Tridapalli (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034296-22.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-11-2023), no tocante à tese de onerosidade excessiva, **não há nos autos elementos que permitam afirmar que os efeitos da pandemia sejam mais ou menos gravosos para a compradora/ré do que para a vendedora/autora.** Nesse sentido, é sabido que, nada obstante a invocada realidade pandêmica, as relações jurídicas civis devem ser orientadas pelo princípio da autonomia da vontade, de maneira que a intervenção estatal somente é possível em casos de extrema excepcionalidade, ou, ainda, na hipótese de ilegalidade perpetrada por uma das partes (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005654-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. DINART FRANCISCO MACHADO, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-07-2022). Desse modo, a aplicação da teoria da imprevisão ou da cláusula rebus sic stantibus, para a revisão judicial dos contratos, pressupõe a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva para o devedor em relação a um contrato de trato sucessivo (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005654-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. DINART FRANCISCO MACHADO, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-07-2022). A propósito, prescrevem os arts. 478 e 479 do Código Civil: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato. Afora isso, consoante decidido no julgamento do REsp n. 1.321.614/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica" (rel. p/ Acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16-12-2014 - citado por TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034296-22.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-11-2023).

Assim, essa tese defensiva não comporta acolhida.

Acrescenta-se somente que a pandemia da COVID-19 atingiu a todos indistintamente. E, por mais nefastos que tenham sido os seus efeitos, tal circunstância não exime os apelantes dos riscos inerentes ao negócio jurídico por eles realizado durante este período.

(...)

Esta Câmara também já decidiu que "a pandemia de COVID-19 não pode ser ampla e genericamente utilizada para justificar o descumprimento de obrigações

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

sem que seja demonstrado no caso concreto de que forma operou-se a dificuldade de adimplemento" (TJSC, Apelação n. 5000410-77.2023.8.24.0242, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 01-10-2024).

Deve-se desprover o apelo, portanto.

Rediscutir se restou configurada a onerosidade excessiva a justificar o inadimplemento e elidir a mora, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Fato relevante. A ação de origem trata de rescisão contratual cumulada com cobrança de aluguéis e tutela de urgência, em razão de inadimplemento locatício. Os réus alegaram aplicação da teoria da imprevisão devido à pandemia da Covid-19, pleiteando redução de aluguéis, exclusão de multa e indenização por benfeitorias necessárias.

3. Decisões anteriores. A sentença julgou procedentes os pedidos principais e parcialmente procedente o pedido contraposto, fixando honorários advocatícios em 10% sobre a condenação principal. O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença e majorando os honorários para 12%, com expressa inaplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso concreto.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pandemia da Covid-19 autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para revisão contratual, com redução de aluguéis e afastamento de multa; e (ii) saber se houve sucumbência recíproca que justificasse a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus.

5. A pandemia da Covid-19, por si só, não autoriza o descumprimento generalizado de cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração de interferência substancial e prejudicial na relação negocial, conforme jurisprudência do STJ.

6. A presença de vantagem extrema para uma das partes é requisito essencial para aplicação da teoria da onerosidade excessiva, cuja verificação, em cada caso concreto, envolve análise de matéria fática, vedada em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A interrupção das obras no imóvel locado decorreu de falta de planejamento financeiro dos locatários, e não de restrições impostas pela pandemia, reforçando a impossibilidade de revisão contratual.

8. A análise da proporcionalidade na sucumbência entre os pedidos principal e contraposto demanda revolvimento de critérios fáticos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agr avo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

(AREsp n. 2.602.101/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ÍNDICE DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO IGP-DI PELO IPCA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp nº 2.032.878/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial".

2. No caso, rever a conclusão quanto à configuração da onerosidade excessiva, que levou o Tribunal estadual a autorizar a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de reajuste do contrato de locação comercial firmado entre as partes, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.578/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

3. Em relação à alegada ofensa aos arts. 369 e 371, do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

a parte defende que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal.

No ponto, o Tribunal estadual consignou o seguinte (e-STJ, fls. 211-212):

2 – Preliminar – Cerceamento de defesa

A apelante argui cerceamento de defesa porque, segundo ela, não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, essencial para comprovar os fatos controvertidos e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, sem razão. Isto porque cabe ao magistrado verificar e decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a fim de formar seu livre convencimento (artigo 370, do CPC). Depreende-se, ainda, que oportunizado às partes a requererem a produção das provas (evento 76, DESPADEC1),

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

> manifestaram-se por meio das petições de evento 80, PET1 e evento 81, PET1. Após análise da magistrada, mostrou-se desnecessária a dilação probatória, e possível, assim, o julgamento antecipado da lide (evento 83, DESPADEC1).
>
> No caso dos autos, depreende-se da peça contestatória (evento 59, CONT1) que a matéria controvertida circunscreve-se exclusivamente a questões de direito, especificamente quanto à aplicabilidade da teoria da imprevisão em decorrência do cenário pandêmico superveniente. Neste contexto, a produção de prova testemunhal aludida, mostra-se irrelevante para modificar a solução jurídica proferida pela magistrada.

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, porquanto não havia necessidade de produzir prova testemunhal.

Cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Não configura o aludido cerceamento quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. No caso, o indeferimento da prova testemunhal inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.** 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS. CAUSA COM CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. **1. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do**

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

CPC/73" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 820.427/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. **Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1500131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, tendo o Tribunal concluído pela desnecessidade de produção de outras provas além das que já constavam nos autos, reanalisar a suficiência do acervo probatório consiste em providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.

(...)

4. A modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1222525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

Ademais, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1113310/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

4. Por fim, não merece reforma a aplicação o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF à pretensão recursal relativa ao art. 99, § 7º, do CPC.

A parte sustentou, em suas razões, impropriedade no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso, porquanto houve robusta demonstração de hipossuficiência financeira trazida aos autos.

Destaca-se, a seguir, o que constou do acórdão recorrido sobre o tema (e-STJ, fl. 211):

> 1.1 - **Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, não há como conhecer do recurso, pois o preparo foi recolhido no evento** 98, OUT3. A propósito, nos termos da Súmula n. 51 deste Tribunal de Justiça, "o pedido de justiça gratuita seguido do pagamento do preparo pelo recorrente é considerado ato **incompatível** com o interesse de recorrer, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto".

Entretanto, a parte recorrente não combateu, nas razões do especial, o fundamento acima destacado, e teceu argumentos dissociados relativos à existência de robusta demonstração de hipossuficiência financeira trazida aos autos e de redução de sua renda em razão da pandemia da COVID-19.

Considerando a falta de impugnação específica ao principal fundamento do acórdão e a apresentação de razões dissociadas do que foi decidido pela Corte estadual, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. OMISSÕES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO, COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO QUE OFENDE A COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO E ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Ademais, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1319574/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1521318/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 2ea9e506-94ec-481d-a177-3f773c9175b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.917 / SC

Número Registro: 2025/0507660-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50306204220208240008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARITA MARIA BOEHM
ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - SC005282
CHAIANY BATISTA - PR039975
AMANDA CAROLINA RUCHINSKI GROLLI - PR086889
AGRAVADO : CIA HERING
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP016235
ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SARITA MARIA BOEHM
ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - SC005282
CHAIANY BATISTA - PR039975
AMANDA CAROLINA RUCHINSKI GROLLI - PR086889
AGRAVADO : CIA HERING
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP016235
ANDRÉ PERUZZOLO - SP143567

Documento eletrônico VDA60023877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:17
Código de Controle do Documento: 2b7f9ba1-3872-4566-9124-300306325603

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:17
Código de Controle do Documento: 2b7f9ba1-3872-4566-9124-300306325603